



## PODER JUDICIÁRIO

### TJRN - COMARCA DE NATAL

---

#### TJRN - 1<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL

Processo nº: 5000005-47.2024.8.20.0103

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Executado(s): • RAIMUNDO PEREIRA DE FRANÇA

---

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público, requerendo a retificação da Guia de Execução Penal (GEP) do apenado Raimundo Pereira de França, para que conste o percentual de 25% no cálculo da progressão de regime e a fração de 1/2 para o livramento condicional, para o crime vinculado aos autos do processo nº 0803238-13.2022.8.20.5103, fundamentado no art. 112, inciso III, da Lei de Execução Penal e no art. 83, inciso II, do Código Penal (evento 30.1).

Manifestação da defesa no evento 33.1 filiando-se ao parecer supra mencionado.

Acrescento ao relatório que, conforme informações do SEEU, a GEP do apenado encontra-se cadastrada com a fração de 40% para progressão de regime e 1/3 para o livramento condicional, tratando-se de condenação pela prática de crime capitulado pelo art. 121, §2º, incisos II, III e VI, do Código Penal.

Relatados.

Cinge-se a presente demanda na aplicação das frações corretas para progressão de regime e livramento condicional, considerando a natureza hedionda do crime cometido pelo apenado, que envolveu resultado morte.

Com efeito, o art. 112, inciso VI, da Lei de Execução Penal (LEP), que trata da progressão de regime em crimes hediondos com resultado morte, estabelece que:

*"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [...] VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o condenado for primário e o crime for hediondo com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional."*

Dessa forma, mesmo que o apenado seja primário, a fração correta a ser aplicada para progressão de regime é de 50%, conforme dispõe expressamente a Lei de Execução Penal, tendo em vista tratar-se de crime hediondo com resultado morte.

Todavia, o Ministério Público (acompanhado pela defesa) vem engendrar tese do reconhecimento da figura do homicídio qualificado-privilegiado, em razão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §1º do art. 121 do Código Penal, com a retirada do caráter hediondo do crime praticado, com reflexos no percentual para fins de progressão de regime.

A questão, embora pareça de simples análise, exige profundo debate sobre o tema. É que, para analisar adequadamente a questão, é necessário examinar a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio e sua compatibilidade com o homicídio privilegiado.

É bem verdade que a sentença expressamente aplicou a causa de diminuição de pena prevista no §1º do art. 121 (evento 1.8, fl. 6), reduzindo em 1/6 a reprimenda aplicada. Contudo, há de se verificar que o apenado foi condenado pelo crime de feminicídio, crime capitulado pelo art. 121 com a qualificadora do inciso VI do Código Penal e que a compatibilidade de tal conduta com o homicídio privilegiado (§1º do art. 121 do mesmo diploma) encontra profunda controvérsia na doutrina e jurisprudência.

A divergência se dá quanto à natureza da qualificadora do feminicídio, se objetiva ou subjetiva, o que tem implicações diretas na possibilidade de sua compatibilidade com o homicídio privilegiado.

Há de se reconhecer que os tribunais superiores, em caráter *obter dictum*, têm se inclinado pelo reconhecimento da qualificadora do feminicídio como caráter objetivo, como por exemplo, por ocasião do julgamento do HC 161302 / MG - MINAS GERAIS de relatoria do Min. Roberto Barroso do STF e também o Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO SOB A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)IV - Ressalta-se, ainda, que "esta Corte possui o entendimento segundo o qual as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea" (HC n. 430.222/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 22/3/2018, grifei). V - In casu, como bem destacado pela Corte de origem "diferentemente do alegado pela defesa, a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, na medida em que está relacionada à condição de gênero feminino, enquanto a qualificadora do motivo fútil é de natureza subjetiva, pois diz*

*respeito à pessoa do agente" (fl. 439). Portanto, inexiste constrangimento legal a ser sanado no caso dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 822.149/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)*

A malgrado de tais posicionamentos, há de se observar que o tema tratado não foi especificamente a compatibilidade do feminicídio com a figura do homicídio-privilegiado, mormente o fato de que a *ratio decidendi* em tais julgados dizia respeito à possibilidade de cumulação da qualificadora do motivo fútil com a qualificadora do feminicídio.

Porém, sob um prisma de reconhecimento de uma figura de controversa de feminicídio-privilegiado, beira à alucinação o reconhecimento da qualificadora do feminicídio à simples condição do gênero feminino da vítima, pois é sabido que o feminicídio ocorre quando o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, mais ainda, no contexto de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, §2º VI c/c § 2o-A I ou II).

Nesse ínterim, observa-se que essa motivação específica revela claramente o caráter subjetivo da qualificadora, pois se relaciona com o estado mental e as razões íntimas do agente ao cometer o crime. Do contrário, se fosse apenas uma condição da vítima, o tipo penal seria femicídio.

Compartilham do mesmo entendimento renomados doutrinadores, como Cesar Roberto Bitencourt, Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Eduardo Luiz Santos Cabette, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto e Márcio André Lopes Cavalcante, entre outros, os quais argumentam que o feminicídio está intrinsecamente ligado à motivação do agente.

Ora, considerando a natureza subjetiva da qualificadora do feminicídio, emerge uma incompatibilidade lógica e jurídica com o homicídio privilegiado. O privilégio, previsto no §1º do art. 121 do Código Penal, também é de natureza subjetiva, baseando-se em motivações específicas do agente (relevante valor moral ou social, ou sob domínio de violenta emoção).

A jurisprudência dominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal, admite a figura do homicídio qualificado-privilegiado apenas quando a qualificadora é de natureza objetiva. Nesse sentido, o HC 97.034/MG do STF estabelece que é possível o reconhecimento do privilégio apenas quando a qualificadora for de caráter objetivo. De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL no RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO § 2º INCISO IV DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE NA APLICAÇÃO CONCOMITANTE ENTRE A FIGURA PRIVILEGIADA E A QUALIFICADORA DE ORDEM OBJETIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A*

*DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL  
DESPROVIDO.*

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r: decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - "não há incompatibilidade, em tese, na coexistência de qualificadora objetiva (v.g. § 2º, inciso IV) com a forma privilegiada do homicídio, ainda que seja a referente à violenta emoção. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). [...] Assim, a resposta afirmativa ao quesito atinente a forma privilegiada do crime de homicídio não implica a prejudicialidade do quesito que indagaria aos jurados acerca da qualificadora inserta no art. 121, § 2º, inciso IV do CP (recurso que dificultou a defesa da vítima)." (REsp n. 922.932/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 03/03/2008).  
*Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 115.910/PB, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 22/10/2019.)*

Portanto, sendo o feminicídio uma qualificadora subjetiva, não é juridicamente possível sua cumulação com o privilégio. Aceitar tal cumulação resultaria em uma contradição lógica: não se pode admitir que o agente tenha agido simultaneamente por "relevante valor moral" e por "razões da condição de sexo feminino". A cumulação com "violenta emoção", por sua vez, conflitaria com todo o sistema de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar e consectários da Lei nº 11.340/2006. É que, se uma "violenta emoção" passar a ser um "privilégio" para o cometimento de violência contra às mulheres, então perderia o sentido toda a *mens legis* de nosso ordenamento sobre o tema.

Ademais, a aceitação do "feminicídio privilegiado" poderia levar a uma situação paradoxal e socialmente inaceitável, onde o assassinato de uma mulher por sua condição de gênero seria, de alguma forma, "privilegiado". Tal interpretação vai de encontro ao próprio espírito da lei que instituiu o feminicídio, que visa justamente combater e punir mais severamente a violência de gênero.

É importante ressaltar que o feminicídio, por sua própria natureza, já traz em si um elevado grau de reprovabilidade social, sendo incompatível com as situações que justificariam o privilégio.

Assim, para o caso *sub examine*, não obstante a sentença ter aplicado a causa de diminuição de pena prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, tal aplicação é juridicamente incompatível com a qualificadora do feminicídio reconhecida na mesma decisão. Esta incompatibilidade impede a descaracterização da natureza hedionda do crime, mantendo-se, portanto, os percentuais mais elevados para progressão de regime e a vedação ao livramento condicional, conforme previsto na Lei de Execução Penal para crimes hediondos com resultado morte.

Isso posto, **indefiro o pedido formulado** e chamo o feito à ordem para determinar a retificação da GEP para aplicar a fração de 50% para progressão de regime para o crime

do art. 121, §2º, incisos II, III e VI, do Código Penal, vinculado aos autos do processo nº 0803238-13.2022.8.20.5103, conforme o art. 112, inciso VI, da Lei de Execução Penal e excluir a possibilidade de livramento condicional.

P.R.I. Atualize-se o atestado de penas.

Natal, 18 de setembro de 2024.

*Henrique Baltazar Vilar dos Santos*

*Juiz de Direito*